

**Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**  
Centro de Documentação e Informação  
Coordenação de Biblioteca  
<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



# COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO DIREITO BRASILEIRO

*JOSÉ DE RIBAMAR BARREIROS SOARES*  
Consultor Legislativo da Área I  
Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal,  
Administrativo, Processo Legislativo e Poder Judiciário

JUNHO/1999

NOTA TÉCNICA

© 1999 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o(s) autor(es) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.



**Câmara dos Deputados**  
**Praça dos 3 Poderes**  
**Consultoria Legislativa**  
**Anexo III - Térreo**  
**Brasília - DF**

## 1. INTRODUÇÃO

---

As Comissões Parlamentares de Inquérito têm um papel de grande importância no que tange à fiscalização de atividades de interesse público.

Essas Comissões foram adotadas na Câmara dos Deputados, a partir da Constituição de 1934, com a aplicação subsidiária do Processo Penal Comum.

Posteriormente, também foi instituída no Senado Federal.

O objetivo das CPIs é investigar fatos determinados, diante do que se afigura inviável a criação de CPI para investigar a prática de delitos, em substituição à investigação policial, ou para processar e julgar agentes de crimes.

## 2. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ACERCA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO.

---

As Comissões Parlamentares de Inquérito estão previstas no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, que dispõe:

*“As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”*

A Lei nº 1.579, de 1952, é o diploma legal que trata das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Na forma dessa Lei, as CPIs poderão, no exercício de suas atribuições, determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados trata das CPIs no seu art. 35, nos seguintes termos:

*“A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.”*

No Regimento Interno do Senado Federal, essas Comissões estão previstas nos arts. 145 a 153. Sua criação será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

No que tange às Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, o Regimento Comum, no art. 21, dispõe que:

*“Art. 21. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal [**dependendo de deliberação quando requerida por congressista**] (a expressão em negrito foi revogada pela Constituição Federal de 1988).”*

São requisitos regimentais para a criação desse tipo de comissão:

a) requerimento de um terço dos membros da Casa Legislativa ou um terço dos membros da Câmara mais um terço dos membros do Senado, no caso de Comissão Mista;

b) fato determinado, consistente no acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão (esta exigência não se encontra prevista no Regimento Comum para as Comissões Mistas);

**c) número inferior a cinco CPIs em funcionamento simultâneo na Casa, caso em que a criação de nova Comissão só se dará mediante projeto de resolução com o quorum de um terço dos Membros da Casa Legislativa (esta exigência refere-se à criação de comissão na Câmara dos Deputados, não havendo previsão de tal exigência no Regimento do Senado Federal e no Regimento Comum).**

O Regimento do Senado Federal veda a criação de CPI sobre matérias pertinentes à Câmara dos Deputados; às atribuições do Poder Judiciário e aos Estados (art.146).

O art. 35, § 6º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que do ato de criação constarão:

a) a provisão de meios ou recursos administrativos;

b) as condições organizacionais;

c) o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

Tal previsão não consta do Regimento Interno do Senado Federal expressamente.

Quanto ao Regimento Comum, este dispõe que o ato de criação deve conter o número de membros da Comissão, devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

Os diplomas legais aplicados às CPIs são os seguintes:

- a) a Constituição Federal;
- b) a Lei nº 1.579/52;
- c) o Regimento Interno da Casa Legislativa e o Regimento Comum, quando se tratar de Comissão Mista;
- d) as normas contidas no Código de Processo Penal subsidiariamente.

Na forma do art.58, §3º, da Constituição Federal, as comissões parlamentares de inquérito têm poderes próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas.

De acordo com o Regimento da Câmara dos Deputados, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos;

II – determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI – se forem diversos os fatos interrelacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

### **3. PODERES CONFERIDOS À CPI PELA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

---

#### **DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS COLHER DEPOIMENTO DO INDICIADO**

Os procedimentos adotados estão previstos nos arts. 185 a 196 do Código de Processo Penal.

Em face de sua falta de operacionalidade, as Comissões Parlamentares de Inquérito costumam intimar os indiciados na qualidade de testemunhas.

### **INQUIRIR TESTEMUNHAS (ARTS. 202 A 225 DO CPP)**

A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber ou lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se da sua credibilidade.

O depoimento deve ser oral e a testemunha só poderá consultar breves apontamentos, jamais podendo ler o seu depoimento.

Podem recusar-se a depor as seguintes pessoas:

a) o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias;

b) o advogado, em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional (art., XIX, da Lei nº 8.906/94).

São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas, pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Senadores e Deputados Federais não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas no exercício da função, nos termos do art. 53, §5º, da Constituição Federal.

As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo a Comissão adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Na forma do que dispõe o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.579/52, em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte:

“Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio de força pública.”

A requisição através de juiz criminal encontra-se revogada pela Constituição de 1988, que confere a essas Comissões poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais.

O Presidente, o Vice-Presidente da República, os Senadores e Deputados Federais, os Ministros de Estado, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Secretários de Estado, os Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os Membros do Poder Judiciário, os Ministros e Juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a Comissão.

O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhe serão transmitidas por ofício.

## ORDEM DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Na forma do art. 4º da Lei nº 1.579/52, constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena – a do art. 329 do Código Penal.

I – Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena – a do art. 342 do Código Penal.

Além destes, podemos incluir ainda os seguintes:

I – crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, nos seguintes termos:

*“Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:*

*Pena – detenção, de 2(dois) meses a 2(dois) anos.*

*§1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:*

*Pena – reclusão, de 1(um) a 3(três) anos.*

*§2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”*

III – Desacato, previsto no art. 331 do Código Penal:

*“Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:*

*Pena – detenção, de 6(seis) meses a 2(dois) anos, ou multa.”*

IV – Corrupção ativa, tipificada pelo art. 333 do Código Penal, no seguinte teor:

*“Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena – reclusão, de 1(um) a 8(oito) anos, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.”*

**Nestes casos, pode a Comissão Parlamentar de Inquérito expedir ordem de prisão em flagrante.**

## REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

A Comissão poderá realizar busca e apreensão, desde que necessária para apreender coisas, instrumentos, ou qualquer elemento importante para esclarecimento das investigações.

## 4. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CPI

Na Câmara dos Deputados, ao término dos trabalhos, a Comissão apresenta relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário do Congresso Nacional e encaminhado às seguintes autoridades, na forma do art. 37 do Regimento Interno:

I – à Mesa, para as providências de sua alçada ou do Plenário;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União;



III – ao Poder Executivo;

IV – à Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da C.F.

No Senado Federal, ao término dos seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará seu relatório à Mesa e encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (arts. 150 e 151 do Regimento Interno).

## **5. CONCLUSÃO**

---

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no Direito brasileiro, tem papel importante na defesa dos interesses e direitos da sociedade.

Essas Comissões ouvem testemunhas, requisitam documentos, informam a Nação, solicitam providências junto a diversos entes públicos, elaboram proposições legislativas, visando ao aprimoramento das instituições democráticas e do ordenamento jurídico, cumprindo seu papel constitucional.